

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 030, de 29 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021, que “Declara de utilidade pública municipal a Associação Regional de Proteção ambiental – ARPA Ubá.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

1- RELATÓRIO

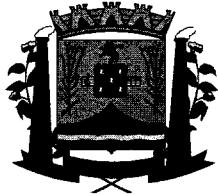
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que objetiva a declaração em âmbito de utilidade pública municipal, a Associação Regional de Proteção ambiental – ARPA Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Acerca da *competência legislativa municipal*, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

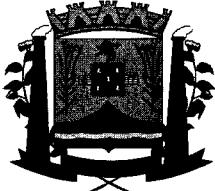
(...)

A concessão do título de utilidade pública no município de Ubá é regulamentada pela Lei nº 957/1973, na qual apresenta os requisitos e rol de documentos necessários para aprovação de proposições com tais objetivos.

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e fundações, constituídas ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica

II - que os cargos de sua direção não são remunerados



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- que estão em funcionamento há mais de 01 (um) ano.(NR-nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996)

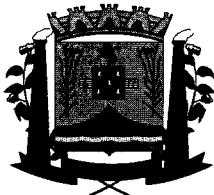
IV - que os diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo Único. A declaração de cumprimento das exigências dos itens II, III e IV deste artigo, será fornecida por autoridades civis e/ou militares da nossa cidade. (NR- nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996).

Portanto, reconhecida está a competência formal para que o Município de Ubá possa legislar sobre o tema. Esclarecidas as exigências legais, passa-se aos apontamentos da presente proposição *que não possui restrição de iniciativa*.

A almejada declaração de utilidade pública municipal da Arpa Ubá, tem seus fundamentos em seu Estatuto Social, Capítulo 1, que destaca como seus objetivos, dentre outros: a) idealizar e desenvolver projetos em parcerias com órgãos diversos ou estabelecimentos educacionais que visem a realização de atividades de educação ambiental e demais programas voltados à preservação e recuperação do meio ambiente; b) apoiar o 3º Pelotão de Polícia Militar de Meio ambiente (3º Pel PM MAMb) pertencente a 4ª Companhia Independente de Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário (4ª Cia PM Ind MAT) na proteção, preservação e fiscalização do meio ambiente como um todo e em ações internas como treinamentos e cursos relacionados à educação ambiental; c) empregar os recursos financeiros que venha a receber das fontes previstas e autorizadas no estatuto, utilizando os mesmos de forma vinculada; d) possibilidade de propor ações Civis Públicas em âmbito Estadual e Federal para apuração de crimes e infrações ambientais que tomar conhecimento, nas hipóteses previstas no estatuto; e) integrar, como representante da sociedade civil organizada, cadeiras em Comitês nos órgãos ambientais em âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Dessa forma, observa-se que as finalidades da Associação Regional de Proteção ambiental são a de promover ações, programas e políticas voltadas à proteção do meio ambiente. E por força dos dispositivos constitucionais, artigos 24, VI, e 23, VI, a matéria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

do referido projeto, portanto, é considerada, respectivamente, concorrente e comum a todos os entes da federação.

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

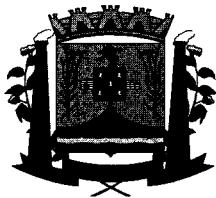
No tocante às exigências de instrução documental, passaremos analisar a seguir.

O P. L nº 025/2021 foi instruído com os seguintes documentos: a) Estatuto social (contendo todas as informações relevantes sobre a mencionada associação); b) ata de criação da ARPA, datada em 26/02/2014; c) Comprovante de inscrição e situação cadastral, com data de abertura em 09/09/2014, d) Atestado de funcionamento, emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, declarando a composição de membros da Diretoria atual e que os mesmos não recebem nenhum tipo de vantagem ou remuneração. Consequentemente, os documentos acostados comprovam um dos requisitos exigidos para que seja declarada a utilidade pública, qual seja, o de que estão em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

E ainda, estando presentes os demais requisitos exigidos pela lei municipal nº 957/1973, considera-se formalmente apta para a posterior declaração de utilidade pública municipal.

Por fim, cumpre salientar que é com a concessão do título de Utilidade Pública que entidades, fundações ou associações civis alcançam o reconhecimento do poder público de que atuam em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e como prestadoras de serviços à coletividade. É através deste documento que as instituições poderão inscrever-se em editais e estarão aptas a obter recursos públicos. Portanto, legítima é a intenção do P.L nº 025/2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como as normas de direito Constitucional, os princípios gerais da Administração Pública e as normas de Direito Ambiental. Ressaltamos, também, que o projeto está



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

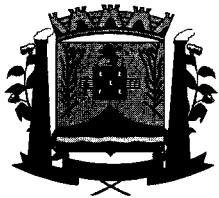
Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 025/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 957/1973 e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovation do Projeto de Lei n.º 025/2021*.

Ubá, 29 de março de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aline M.S. Melo

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO SUPLENTE

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO